



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021

(Do Sr. Otavio Leite)

Altera a Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público e tornar obrigatória a instalação de cadeira de emergência nas edificações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º.....

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso II, in fine do art. 23, no [inciso I, in fine e inciso XIV do art. 24](#), no [§ 5º, in fine, do art. 144](#) e no [caput do art. 182 da Constituição Federal](#); (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Torna obrigatória a instalação de cadeira de emergência nas edificações públicas ou privadas de uso coletivo ou multifamiliar, a partir de três pavimentos. (NR)

§ 1º As especificações da cadeira de emergência, de que trata o caput, bem como as de sua instalação serão objeto de regulamentação por legislação estadual, municipal e distrital, observado o seguinte: (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I. edificações privadas de uso multifamiliar: a cada três andares, no máximo, será instalado um equipamento; (NR)
- II. edificações de uso público ou privadas de uso coletivo: um equipamento por andar, para cada grupo de até 100 (cem) pessoas, entre a população circulante e permanente, considerado o horário de maior trânsito; (NR)
 - a) caso o total da população circulante e permanente seja igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) pessoas, a quantidade e distribuição dos equipamentos será equiparada às edificações privadas de uso multifamiliar. (NR)
- III. a instalação será feita em local próximo ao destinado a equipamento de combate a incêndio; (NR)
- IV. a fixação dar-se-á de forma que a sua utilização não exija o emprego de ferramenta ou força excessiva. (NR)
- V. peso máximo de até quinze quilos, capacidade de carga não inferior a cento e quarenta quilos, emprego de material rolante que reduza impacto e dispositivo que permita a utilização pelas escadas por outra pessoa além do transportado. (NR)

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se: (NR)

- I. edificações privadas de uso multifamiliar: as destinadas à habitação, caracterizadas pelo agrupamento de unidades residenciais verticalmente sobrepostas e a partir de três pavimentos em uma única edificação. (NR)
- II. edificações de uso público: as administradas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, ou por prestadoras de serviços públicos. (NR)
- III. edificações de uso coletivo: as destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 09/03/2021 16:05 - Mesa

PL n.809/2021

- IV. cadeira de emergência: equipamento que permite a acomodação de uma pessoa, usado para descer escadas em deslizamento pelos degraus, com controle da velocidade, dotado de esquis com correias autofrenantes ou freios de controle manual e que possua rodízios traseiros para tráfego por áreas planas. (NR)

§ 3º Fica autorizado à municipalidade a instituição de multa e outras sanções em face da inobservância desta Lei. (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após cento e oitenta dias, tanto para edificações existentes quanto para as novas.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”, determinando ainda em seu art. 23 que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e o art. 24 dá competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional (CF, § 3º do art.5º), estabelece no art. 11 que: “**Em conformidade com suas obrigações decorrentes do Direito Internacional, inclusive do Direito Humanitário Internacional e do Direito Internacional relativos aos direitos humanos, os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança da pessoa com deficiência que se encontrar em situações de risco, inclusive situações de conflitos armados, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais**”.

Apesar de a legislação estabelecer condições básicas de prevenção e combate a incêndios ou situações de pânico, tais como desastres naturais, acidentes coletivos, ações criminosas e outros eventos, nada tem sido determinado para garantir especificamente procedimentos para o resgate das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em edificações. A Lei nº 13.425, de 30 de

Documento eletrônico assinado por Otávio Leite (PSDB/RJ), através do ponto SDR_56575, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

março de 2017, determina que as edificações devem apresentar condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas, conforme preceitua: **“art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar: I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei; II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;”**, bem como a NBR 9077 grafou em seu item 5.1 - Acesso sem obstáculos: **“5.1.1 As rotas de saída destinadas ao uso de doentes e deficientes físicos, inclusive usuários de cadeiras de rodas, devem possuir rampas e elevadores de segurança ou outros dispositivos onde houver diferença de nível entre pavimentos”**.

O tema segurança e respeito à vida, vem sendo discutido diariamente em diversas frentes, motivado pela conscientização dos problemas que a sociedade vem passando nos últimos anos, sejam pelas catástrofes ambientais ou mesmo pelos incêndios. O tema acessibilidade e segurança, que afeta a todos, em especial pessoas com dificuldades de mobilidade, permanente ou temporária, traz à tona diversos cuidados que devemos tomar no que tange às responsabilidades sociais e legais com as pessoas que frequentam as edificações.

A falta de acessibilidade abarca desde situações como o não funcionamento de elevadores por questão técnica ou mesmo por sua ausência, como situações críticas como incêndio, onde as formas de evacuação são predominantemente pelas escadas. No site da SPRINKLER BRASIL encontra-se catalogados os incêndios dos anos de 2017, 2018 e 2019, excluindo-se destes dados os incêndios florestais e residenciais.

Incêndios Registrados no Brasil, anos de 2017, 2018 e 2019

MENSAL													
ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag o	Set	Out	No v	De z	TOTA L
2017	75	51	69	65	81	55	54	59	53	28	38	50	678
2018	46	67	59	40	36	36	31	41	31	48	44	52	531
2019	91	62	68	65	62	69	70	84	70	77	71	77	866

Fonte: <https://sprinklerbrasil.org.br/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para que seja desenvolvido plano efetivo, no sentido de garantir a segurança de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em momentos de desastre, é fundamental que haja uma determinação por parte do Poder Público, deixando estabelecido que os diversos tipos de edificações como instalações do governo, restaurantes, hotéis, escolas, hospitais, universidades, prédios de apartamentos, teatros, cinemas, fábricas, escritórios, bancos e outros ambientes onde as pessoas se aglomeram, devam possuir equipamentos devidamente testados e eficientes para salvamento das pessoas com maior limitação, devido a doenças, idade avançada, deficiência física, obesidade, gravidez adiantada e outras situações que possam demandar medidas especiais. Muito embora tais medidas não resolvam todos os casos de emergência em incêndios ou situações de risco, um número maior de vítimas que tem alguma dificuldade de locomoção, terá suas vidas preservadas.

Segundo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados estes revisados em 2018, pelo mesmo IBGE, com um novo critério de margem de corte, baseado em estudos do Grupo de Washington (GW), constatou-se que aproximadamente 12,7 milhões de indivíduos, o que representa 6,7% da população brasileira tem algum tipo de deficiência grave. E mais, estima-se que a população de idosos terá crescimento acentuado nos próximos anos, o que elevará o grupo de pessoas com alguma dificuldade de mobilidade. Estes fatos nos dão motivos suficientes para não medir esforços na garantia da segurança e preservação da integridade física dessa expressiva parcela da população.

Por isso é que conto com a costumeira coragem e empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação desse importante projeto de lei, que certamente trará maior segurança e preservação da vida de incontáveis cidadãos.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2021.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

